

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01 /2025, DE 20 DE  
DE 2025.**

**ALTERA A LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PA,  
ESTABELECENDO REGRAS PARA  
O REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PA, DE  
ACORDO COM A EMENDA  
CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019.**

**O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 21, inciso I da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Altamira - PA:**

**Art. 1º.** O artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Altamira – PA, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“124 – O servidor público detentor de cargo efetivo segurado do Regime Próprio do Município de Altamira do Pará, será aposentado:**

**I** - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

**II** – voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**III** - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**IV - Na forma do disposto na Constituição Federal, lei complementar municipal definirá as demais modalidades de aposentadoria, os critérios para sua concessão, as regras de cálculo e reajustes dos proventos e o seu valor mínimo e máximo.”**

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Altamira – PA, entra em vigor na data de publicação da Lei Complementar de iniciativa privativa do Poder Executivo que a referenda integralmente a Emenda Constitucional nº 103/19, ficando revogado os demais parágrafos, incisos e alíneas do artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Altamira – PA, vigentes antes desta Emenda.

Altamira – PA, 20 de outubro de 2025.

LOREDAN DE  
ANDRADE  
MELLO:279311198  
86

Assinado de forma digital  
por LOREDAN DE ANDRADE  
MELLO:2793111986  
Dados: 2025.10.20 12:53:34  
-03'00'

**LOREDAN DE ANDRADE MELLO**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Protocolo nº: 975

**CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA**

Destinatário: Cma

Dia: 21/10/25 às: 10:20 horas

Kila Botelho  
Funcionário

## JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa proposta de Emenda à Lei Orgânica que “Altera dispositivo na Lei Orgânica do Município de Altamira - PA, estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altamira - PA, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

É de conhecimento público que mediante a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 – EC nº 103/2019, foram estabelecidas novas regras para o sistema de previdência social dos trabalhadores da iniciativa privada e para os servidores públicos das três esferas da federação.

Essa reforma trouxe um novo paradigma no que diz respeito à legislação referente ao pagamento de benefícios previdenciários aos servidores públicos e seus dependentes.

Neste contexto, foram estabelecidas normas de obrigatoriedade observância por todos os entes federativos e atribuição de competência para cada ente subnacional disciplinar as aposentadorias voluntárias dos seus servidores.

Particularmente, no que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, voltados aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, o objetivo da EC nº 103/2019 foi propiciar o estabelecimento de ambiente normativo apto a impulsionar os regimes para uma rota de equilíbrio financeiro e atuarial, especialmente no que se refere ao financiamento de seu custo suplementar.

O equilíbrio financeiro e atuarial, por sua vez, foi erigido à categoria de norma constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, consubstanciando-se em verdadeiro princípio norteador da gestão previdenciária enquanto política de Estado, tendo em vista a garantia constitucional da estabilidade do serviço público e a execução a longo prazo de todas as obrigações do regime previdenciário do ente.

Assim, o direito à previdência dos servidores municipais deve ser preservado com planejamento, traduzido em correta e oportuna alocação de recursos orçamentários, sem que represente demasiado ônus para a sociedade em geral.

Isto posto, tendo em vista o bom direcionamento do planejamento e da gestão previdenciária à luz do regramento proposto pela EC nº 103/2019, faz-se necessária a adoção de medidas no plano municipal que permitam o aperfeiçoamento e a racionalização da utilização de recursos financeiros vertidos ao financiamento do RPPS, o que se concretizará na medida em que estejam preservados o seu equilíbrio financeiro e atuarial e a sua autonomia.

Cabe, ainda, salientar, que a alteração proposta é necessária para a realização da reforma previdenciária municipal. Contudo, o projeto em referência está em conformidade com as modificações já estabelecidas pela União, Estado e RGPS, que busca, nos termos da Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho nº 18.084/2020, promover medidas efetivas para a sobrevivência do Regime Próprio de Previdência de Bom Jardim, bem como preservar seu CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária em dia, evitando futuros bloqueios de transferências voluntárias de recursos, concessão de avais, subvenções pela União e a concessão de empréstimos e financiamentos pelas instituições financeiras federais, estaduais e Municipais.

Assim, considerando que o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 103/2019, determina que a alteração dos limites de idade devem ser realizados mediante o manejo de emenda à Lei Orgânica do Município, cuida a presente proposição de adequar os limites de idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao RPPS do Município aos daqueles aplicados aos servidores vinculados ao RPPS da União e do Estado, bem como a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Importante observar que esta ação não é uma medida isolada, apenas da administração municipal, trata-se de providência já adotada aos servidores federais, estaduais e da grande maioria dos municípios com regime próprio de previdência social, por imposição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Consciente da importância desta proposta de emenda à Lei Orgânica ora encaminhada, solicito que a mesmo seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa em regime de urgência, considerado o Projeto de Lei Complementar que adota a nova previdência, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Altamira, 20 de outubro de 2025.

**LOREDAN DE ANDRADE MELLO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Protocolo nº: 975

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

QMA

Destinatário:

Dia: 21/10/25 hs: 10:20

Flávia Botelho

Funcionário

Pg. 4 / 4

Prefeitura Municipal de Altamira  
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250